

# PRECEDENTES VINCULANTES DO ARTIGO 927 DO CPC E NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL TRIBUTÁRIA

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira<sup>1</sup>

Carlos Eduardo Montes Netto<sup>2</sup>

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Precedentes vinculantes do artigo 927 do CPC e nulidade da sentença arbitral tributária; 3. Considerações finais; Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O artigo examina a obrigatoriedade de observância dos precedentes vinculantes previstos no art. 927 do Código de Processo Civil na arbitragem tributária, analisando as divergências doutrinárias acerca das consequências de sua inobservância. Após apresentar as correntes que defendem, de um lado, a nulidade da sentença arbitral e, de outro, a inexistência de vício anulável, conclui que, na ausência de previsão legal expressa, a não aplicação de precedentes vinculantes pelo árbitro não constitui hipótese de nulidade da sentença arbitral, nem autoriza a revisão de seu mérito pelo Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Arbitragem tributária; Precedentes vinculantes; Artigo 927 do CPC; Sentença arbitral; Ação anulatória.

---

- 1 Procurador do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNAERP. Professor convidado de cursos de pós-graduação. Membro de listas de árbitros de diversas Instituições Arbitrais. Foi Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB por dois mandatos. Autor de livros jurídicos. Coordenador Acadêmico do sítio Canal Arbitragem.
- 2 Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Professor Permanente do Programa de mestrado e doutorado em Direitos Coletivos e da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, onde também atua como professor na Graduação e Coordenador do Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a obrigatoriedade (ou não) da aplicação dos precedentes vinculantes do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>3</sup> na arbitragem tributária, considerando a divergência sobre o assunto na doutrina.

Nessa perspectiva, destaca-se que parte da doutrina sustenta a obrigatoriedade de o árbitro aplicar os precedentes vinculantes, sob pena de nulidade, a ser decretada em eventual ação anulatória. Por outro lado, uma outra corrente defende a inexistência de nulidade da sentença arbitral, na hipótese de o árbitro deixar de aplicar os precedentes obrigatórios do art. 927 do Estatuto Processual Civil, considerando a ausência de aplicação subsidiária das normas sobre precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil na arbitragem.

Importante citar o avanço dos Projetos de Lei nº 2.486/2022 e nº 2.791/2022, tratando de arbitragem tributária e aduaneira, com previsão de nulidade da sentença arbitral que for proferida em contrariedade a precedente qualificado previsto no art. 927 do CPC (art. 29, X, do Projeto de Lei nº 2.486/2022<sup>4</sup> e art. 19, X, do Projeto de Lei nº 2.791/2022<sup>5</sup>).

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória que envolve a análise da doutrina e de trabalhos acadêmicos.

## 2. PRECEDENTES VINCULANTES DO ARTIGO 927 DO CPC E NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL TRIBUTÁRIA

E em relação à decisão arbitral contrária aos precedentes vinculantes, cabe ação anulatória? Para fins didáticos desdobramos a questão em duas subpartes, a primeira se há convenção de arbitragem estabelecendo

3 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2015.

4 BRASIL. Projeto de Lei nº 2.486, de 2022. Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

5 BRASIL. Projeto de Lei nº 2.791, de 2022. Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022.

dever do árbitro respeitar os precedentes vinculantes, quais as consequências da inobservância. A segunda, se não há previsão na convenção de arbitragem estabelecendo dever de o árbitro respeitar os precedentes obrigatórios, quais as consequências da inobservância dos precedentes?

Imprescindível verificar a convenção, já que a arbitragem encontra fundamento na autonomia da vontade das partes. Se as partes convenionaram que os precedentes obrigatórios devem ser aplicados na arbitragem, entendemos que não há como o árbitro afastá-los, sob pena de que a decisão seja proferida fora dos limites da convenção<sup>6</sup>, em afronta ao artigo 32, IV, da Lei de Arbitragem<sup>7</sup>, acarretando a nulidade da sentença arbitral. É recomendável, principalmente com relação à Administração Pública, sujeita ao efeito vinculante, previsto na Constituição Federal, constar na convenção a obrigatoriedade da observância, pelos árbitros, das decisões vinculantes previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil, evitando surpresas.

Resta saber, se omissa a convenção há obrigatoriedade da aplicação dos precedentes vinculantes do artigo 927 do Código de Processo Civil pelo árbitro.

Necessário um esboço histórico sobre o efeito vinculante, que surge pós Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 3/1993, para a ação declaratória de constitucionalidade, posteriormente positivado na Lei nº 9.868/1999 para a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Da mesma forma, a Lei nº 9.882/1999 previu o efeito vinculante da decisão da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Após, houve a constitucionalização do efeito vinculante da ação direta pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 102, §2º da Constituição Federal)

---

6 Igualmente, Joel Dias Figueira Júnior: “Nada obstante, se as partes optam na convenção arbitral por um julgamento fundado em regras de direito nacional, é de bom alvitre que, se desejarem, façam menção expressa à observância pelos árbitros às decisões judiciais com ou sem eficácia vinculante, em sintonia com o rol do art. 927 do Código de Processo Civil”. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem e precedentes judiciais. In: FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem**: atualidades e tendências. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2019, p. 156.

7 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1996.

que, igualmente, criou as súmulas vinculantes, posteriormente regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006.

É importante ressaltar que, em todas as hipóteses acima, não consta o árbitro como destinatário do efeito vinculante, já que houve o emprego da expressão: “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário” (artigos 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal), ou “aos órgãos do Poder Judiciário” (artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999), ou “aos demais órgãos do Poder Público” (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999). Portanto, não consta exigência constitucional ou legal impondo ao árbitro o dever de observar o efeito vinculante das decisões mencionadas<sup>8</sup>.

O tema ganhou maior dimensão com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que faz menção à necessidade de os juízes e tribunais “observarem” o que for decidido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, Súmula Vinculante e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade. As duas últimas hipóteses não são novas e a força vinculante delas não decorre das disposições do Código de Processo Civil, mas as duas primeiras inovam no ordenamento jurídico de forma inquietante, pois os sistemas integrantes da família de *civil law* não estão habituados a esse tipo de determinação legal.

Aliás, não é a Constituição quem está criando precedentes vinculantes, mas uma lei infraconstitucional, o que, por si só, já desperta alguma inquietação quanto à constitucionalidade de tal dispositivo<sup>9</sup>. Sem embargo da discussão acerca da constitucionalidade do efeito vinculante<sup>10</sup>, diante da tendência de o Supremo Tribunal Federal decidir pela constitucionalidade do citado artigo, tal como o fez até agora desde o efeito vinculante da ação declaratória de constitucionalidade

---

8 Em sentido contrário vide: ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional vs. Arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 271-298, 2012.

9 Sobre o tema, no sentido da inconstitucionalidade da regra, vide NERY Júnior, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 927.

10 Sobre o tema vide FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Controle de constitucionalidade e seus efeitos*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, item 5.8.

e, posteriormente, na ação direta de inconstitucionalidade<sup>11</sup>, partiremos desta premissa no tratamento da polêmica suscitada no presente estudo.

Antes da resposta, um esclarecimento se faz necessário, a discussão diz respeito à obrigatoriedade de o árbitro aplicar os precedentes obrigatórios e às consequências caso não o aplique. Carlos Alberto Carmona afirma:

Dizer que eles não devem ser levados em consideração em um julgamento é exagero. Isso abrange códigos, normas, resoluções, regulamentos, doutrinas e jurisprudência. Isso pode levar a decisões erradas, e sabemos que decisões erradas não são passíveis de correção em tempo hábil. Logo, isso explica o elevado nível de contestação de decisões arbitrais. Quem escolhe o sistema arbitral, infelizmente, acaba abrindo mão de uma série de benefícios e prerrogativas que o Estado oferece para segurança jurídica.<sup>12</sup>

Portanto, temos que é recomendável que o árbitro observe os precedentes vinculantes, evitando prejuízo à segurança jurídica das partes<sup>13</sup>.

Feito este esclarecimento, resta abordar as duas correntes sobre as consequências na hipótese de não aplicação, ou seja, se há ou não nulidade da sentença arbitral:

(i) No sentido da obrigatoriedade de o árbitro aplicar os precedentes vinculantes, sob pena de nulidade, a ser decretada em ação de nulidade, a doutrina defende que o árbitro não pode violar a confiança e a expectativa das partes que, se não o autorizaram expressamente a decidir por

---

11 *Ibid.*, item 5.8.

12 Trecho da palestra reproduzido por escrito, Painéis de abertura da Conferência analisam precedentes e arbitragem no setor público, 10 de novembro de 2018, disponível em: <https://oabsma.org.br/oab-rs/paineis-da-i-conferencia-nacional-de-arbitragem-analisam-precedentes-e-setor-publico/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

13 Buscando alcançar a segurança jurídica e tratamento igualitário, nesse sentido: MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, da persuasão à vinculação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 58. Joel Dias Figueira Júnior afirma: “O tema da segurança jurídica que envolve múltiplos aspectos sintonizados com o devido processo legal, neste ponto de nosso estudo imbrica-se com a garantia de previsibilidade, ‘previsibilidade esta que permite à sociedade conhecer qual a norma de conduta a ser seguida, aquela que é estabelecida pela lei e aplicada pelo Poder Judiciário’, e não pelo juiz privado, exceto nos casos já apontados acima (participação de ente público ou definição prévia em convenção arbitral)”. FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 156.

equidade, optaram claramente para que ele decidisse segundo a Lei, isto é, com base no direito posto<sup>14</sup>.

Em resumo, o árbitro vincula-se aos precedentes judiciais na medida em que as partes elegem *arbitragem de direito* e que os precedentes judiciais vinculantes integram o Direito brasileiro. É dizer: não está o árbitro vinculado aos precedentes por conta da (inexistente) aplicação direta de dispositivos do CPC à arbitragem, mas pela vontade das partes que deram ao árbitro a missão de julgar *conforme o direito*.<sup>15</sup>

José Rogério Tucci<sup>16</sup> afirma que outro fundamento dessa tese é o artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil:

A qual, à evidência, também se aplica à arbitragem, é vocacionada à proteção da confiança, quando impede que o juiz (ou árbitro), ao proferir a sentença, despreze súmula ou precedente, colacionado como reforço argumentativo por uma das partes, não tomando o cuidado de explicar que o julgado paradigma não se aplica ao caso concreto, ou mesmo, que já se encontra superado pela obsolescência.

Em trabalho doutrinário, a Ministra Nancy Andrighi leciona que, ao decidir não observar o precedente judicial vinculante, o árbitro pratica uma violação típica, tanto do direito quanto da própria convenção de arbitragem<sup>17</sup>. Assim, segundo essa corrente a sentença arbitral que contraria precedentes vinculantes se afasta do direito brasileiro e, portanto, do compromisso arbitral, desrespeitando o disposto no art. 32, IV, da Lei de Arbitragem, que prevê a nulidade da sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem<sup>18</sup>.

14 AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 285-290.

15 *Ibid.*, p. 288.

16 TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro e a observância do precedente judicial. São Paulo, *Conjur*, 1 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/> Acesso em: 16 jun.2026.

17 ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. In: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). *Arbitragem e constituição*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 413.

18 TOLEDO, José Eduardo Tellini. *Precedentes judiciais vinculantes e a sentença arbitral: aplicação cogente ou voluntária?* 2022. Tese (Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 107.

Desse modo, concluindo essa corrente que caso a sentença arbitral não aplique o citado dispositivo do Código de Processo Civil será passível de controle pelo Judiciário, inclusive por ausência de fundamentação, se não afastar a aplicação do precedente<sup>19</sup>.

Logo, para ela diante de decisão arbitral que, expressa e conscientemente a afasta aos precedentes estabelecidos pelas Cortes competentes para cunhá-los, é possível postular-se a desconstituição da decisão arbitral assim prolatada, sustentando-se que, com isso, não se fere, no entanto, a taxatividade, porque tal caso pode ser enquadrado: i) no artigo 32, inciso IV, da Lei de Arbitragem, pois proferida fora dos limites da convenção de arbitragem<sup>20</sup>; ii) no artigo 32, III, combinado com o artigo 26, II, da Lei de Arbitragem, fundamentada na ausência de fundamentação, caso o árbitro não afaste a aplicação do precedente<sup>21</sup>; iii) violação à ordem pública (artigo 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem), eis que “o desrespeito aos precedentes vinculantes configura a sua violação, dado que todo o pensamento contemporâneo jurisdicional foi forjado para garantir a isonomia, a segurança jurídica nos julgamentos e a absoluta observância ao devido processo legal, valores essenciais para um Estado de Direito”<sup>22</sup>.

No que se refere especificamente à arbitragem tributária e aduaneira, os Projetos de Lei nº 2.486/2022 e nº 2.791/2022 preveem a nulidade da sentença arbitral que for proferida em contrariedade a precedente qualificado previsto no art. 927 do CPC (art. 29, X, do Projeto de Lei nº 2.486/2022 e art. 19, X, do Projeto de Lei nº 2.791/2022).

19 CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Consultor Jurídico**, 1 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>. Acesso em: 7 fev. 2019.

20 AMARAL, *op. cit.*, p. 279-302, acrescentando que se o árbitro não mencionar o precedente obrigatório haverá violação ao dever de fundamentação, o que acarreta a nulidade (art. 32, III combinado com o artigo 26, II da Lei de Arbitragem. No mesmo sentido vide BELLOCHI, Márcio, **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na Convenção de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 178-179.

21 No mesmo sentido vide SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Migalhas**, 30 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335736/arbitragem-e-precedentes--possivel-vinculacao-do-arbitro-e-mecanismos-de-controle>. Acesso em: 6 nov. 2020.

22 *Ibid.*

Além disso, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) tem adotado essa solução preventiva desde 2021 nas minutas de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), ao prever que as decisões do Tribunal Arbitral deverão observar quaisquer precedentes judiciais que possuam eficácia vinculante.

(ii) No sentido da inexistência nulidade da sentença arbitral, na hipótese de o árbitro deixar de aplicar os precedentes obrigatórios do art. 927 do Estatuto Processual Civil, temos que não há falar-se em aplicação subsidiária das normas sobre precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil na arbitragem, tal como esclarecido nos comentários ao artigo 1º desta obra, evitando-se o enfaro da repetição, diante da inexistência de previsão expressa nesse sentido na Lei de Arbitragem. Como nos filiamos a esta corrente, acrescentamos, que se o Legislador pretendesse aplicar o Código de Processo Civil na arbitragem, acrescentando o dever de o árbitro seguir os precedentes sob de nulidade da sentença, ele teria alterado expressamente a Lei de Arbitragem, tal como ocorreu com a reforma aos incisos I e V do artigo 32, feita pela Lei nº 13.129/2015, mas não o fez. Trata-se, ao nosso ver, de um “silêncio eloquente” do legislador:

Portanto, entendo que o Código de Processo Civil não trouxe nenhuma nova causa de anulação de sentença arbitral calcada na não observância do árbitro aos precedentes. De fato, assim como ocorre com a lei e outras fontes de direito adotadas pelo sistema jurídico pátrio, sendo a arbitragem de direito, cabe ao árbitro a observância dos precedentes e o enfrentamento dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pelas partes. A despeito disso, a vinculação estabelecida pelo CPC/2015 para os precedentes elencados no rol do artigo 927, com todas as consequências previstas no diploma processual, é de todo inaplicável às decisões arbitrais.<sup>23</sup>

---

23 FARIA, Marcela Kohlbach de. Vinculação do árbitro aos precedentes judiciais após a vigência do CPC/2015. *Processualistas*, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/412259718/vinculacao-do-arbitro-aos-precedentes-judiciais-apos-a-vigencia-do-cpc-2015>. Acesso em: 7 fev. 2019.

Importante salientar que, admitida a aplicação do Código de Processo Civil<sup>24</sup>, quanto à nulidade da sentença arbitral por violação aos precedentes vinculantes, não há como afastar a aplicação de outros dispositivos, como, por exemplo, a suspensão da arbitragem diante de recursos extraordinários e especiais repetitivos<sup>25</sup>, incidentes de resolução de demandas repetitivas<sup>26</sup> e cabimento da reclamação<sup>27</sup> contra sentença arbitral.

Ademais, não há que se falar em aplicação de interpretação extensiva da exceção do rol das causas que ensejam a nulidade da sentença arbitral, já que conforme leciona Carlos Maximiliano: “as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente”<sup>28</sup>. Portanto, “os limites de controle judicial da arbitragem são dados pelo art. 32 da lei de Arbitragem”<sup>29</sup>.

No sentido da tese ora defendida, Andre Vasconcelos Roque e Fernando Fonseca Gajardoni afirmam:

O art. 32, III da Lei nº 9.307/1996, segundo o qual é nula a sentença arbitral se não contiver os requisitos do art. 26 (entre os quais, a fundamentação), com todas as vênias, não nos parece que deva ser lido na extensão que lhe atribui Cruz e Tucci. Tal interpretação permitiria

---

24 Conforme externado no início deste livro, discordamos desta tese. No mesmo sentido: WEBER, Ana Carolina. Relembrando: no Brasil, o Código de Processo Civil não é automaticamente aplicado a procedimentos arbitrais. *Musikalegis*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://musikalegis.blogspot.com/2020/06/relembrando-no-brasil-o-codigo-de.html>. Acesso em: 20 jan. 2025; FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*; TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. *In*: FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Arbitragem: atualidades e tendências*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019, p. 493.

25 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.029, § 4º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II.

26 *Ibid.*, art. 982, I.

27 *Ibid.*, art. 988.

28 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 225.

29 TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: CINCO premissas, cinco conclusões, um epílogo. *Migalhas*, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286703,101048-Arbitragem+e+precedentes+Cinco+premissas+cinco+conclusoes+um+epilogo>. Acesso em: 7 fev. 2019.

verdadeira revisão judicial da justiça da decisão proferida pelo árbitro – tudo o que se quis evitar na Lei nº 9.307/1996, quando se extinguiu a exigência de homologação judicial da sentença arbitral.<sup>30</sup>

Concluindo os autores que:

A se permitir questionar em juízo o *error in iudicando* do árbitro, a ação anulatória do art. 33 da Lei nº 9.307/1996 se transformaria em uma espécie de recurso de cassação da sentença arbitral, assumindo amplitude muito maior que a estabelecida até então pela Lei de Arbitragem e trazendo grande insegurança jurídica.<sup>31</sup>

Leonardo de Faria Beraldo defende que:

O precedente vinculará o juiz, e, não, o árbitro, uma vez que o destinatário do precedente é o magistrado, e, não, o árbitro. Vejam, até acho que os arts. 926 a 928 do novo CPC possam ser classificados como regras de processo (não de procedimento), pois estão diretamente ligadas ao exercício da jurisdição, contudo, só isso não pode implicar numa aplicabilidade cogente da norma ao processo arbitral, que, por óbvio, tem as suas nuances e particularidades.

No fundo, há bons argumentos para sustentar as duas posições, e, para não dar substratos para a parte perdedora da demanda arbitral poder questionar a sua validade em juízo (não que acreditemos no sucesso dessa lide), recomendamos que já se estabeleça isso na convenção de arbitragem, isto é, se os precedentes serão de aplicabilidade obrigatória ou facultativa pelo árbitro.<sup>32</sup>

Sofia Temer discorre acerca da inaplicabilidade do Código de Processo Civil na arbitragem reafirmando a tese ora defendida:

E, por isso, acreditamos que não é adequado simplesmente importar para o processo arbitral a imediata consequência de nulidade da decisão

---

30 ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? *Jota*, 7 nov. 2016. Disponível em: <http://jota.info/colunas/novo-cpc/sentenca-arbitral-deve-seguioprecedente-judicial-novo-cpc-07112>. Acesso em: 7 fev. 2019.

31 *Ibid.*

32 BERALDO, Leonardo de Faria. Arbitragem e Novo CPC. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 49, abr./jun. 2016.

em decorrência da aplicação do inciso VI do §1º do 489 do CPC, tão-só pelo fundamento de que a omissão foi sobre a incidência de precedente, como se se tratasse de vício mais grave do que a omissão em relação a outros argumentos.

É que, se a lei processual dá um colorido especial ao dever de motivação no que tange aos precedentes judiciais em tais incisos, o faz também em razão da inexorável vinculação do juiz ou tribunal ao precedente (inclusive a desafiar reclamação – art. 988, CPC), e de todas as mudanças procedimentais previstas do CPC.<sup>33</sup>

Acerca da violação à ordem pública, diante da inobservância do precedente, concordamos com Leonardo Greco: “Não há automaticamente violação da ordem pública pela violação de precedentes”<sup>34</sup>.

No mesmo sentido é a lição de Humberto Dalla e Marcelo Mazzola concluindo pela inexistência de violação à ordem pública:

Apesar da fluidez do conceito, pensamos que não.

Até porque, se o sistema não prevê o cabimento de ação anulatória em caso de má interpretação da lei, também não deve caber em caso de ‘desrespeito’ ao precedente judicial (caso contrário, dar-se-ia maior importância ao precedente do que à lei).

Além disso, deve ser incentivada uma cultura de ‘intervenção judicial mínima’ na arbitragem, tema, aliás, que será abordado no próximo item, sob pena de transformar o ente estatal em instância revisora dos procedimentos arbitrais e eliminar a potencialidade desse método de resolução de conflitos.<sup>35</sup>

Temos que inserir os precedentes dentro da ordem pública, viabilizando ação anulatória, é criar hipótese não adotada pelo Legislador, que fez opção pelo silêncio eloquente.

33 TEMER, *op. cit.*, p. 493.

34 GRECO, Leonardo. Controle Jurisdicional da Arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 15, 2018, p. 20.

35 DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 432.

Mas há outro fundamento apontado por Sidney Pereira de Souza Junior e Guilherme Toshihiro Takeishi: “a decisão arbitral que não aplica um precedente vinculante não fica sujeita à revisão judicial por tratar-se de *error in iudicando*”<sup>36</sup>. Igualmente adverte Peter Sester, acrescentando que a não correção do mérito da sentença arbitral pelo Judiciário tem contribuído para o sucesso da arbitragem<sup>37</sup>.

Sidnei Amendoeira Junior. sintetiza que caso os precedentes vinculantes não sejam aplicados pelos árbitros:

Isso não permite a anulação da sentença arbitral por meio do art. 32 da LArb, porque isso se trata, no máximo de *error in iudicando* e não se amolda ao rol taxativo desse artigo. Ademais o erro no julgamento do árbitro não é passível de revisão pelo Poder Judiciário como regra.<sup>38</sup>

Suzana Cremasco concorda com a tese acima, lecionando:

A existência de precedente não autoriza, como regra, a propositura de ação anulação de sentença arbitral ou de reclamação, na medida em que, na sistemática jurídica em vigor, ao Poder Judiciário não é dado promover a revisão de mérito da sentença arbitral nem debater o acerto ou desacerto, sua conveniência ou impertinência.<sup>39</sup>

Concluímos que aceitar que a inobservância dos precedentes vinculantes do artigo 927 do Código de Processo Civil enseja a possibilidade de propositura de ação anulatória significa que o intérprete criará uma nova modalidade<sup>40</sup> no rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem, quando o

36 SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. Arbitragem e agronegócio: algumas questões polêmicas que merecem enfrentamento pelos arbitralistas. In: REIS, Marcos Hokumura (org.). *Arbitragem no Agronegócio*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

37 SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 49.

38 AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Arbitragem e processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. II, p. 633. O autor distingue a situação em que a parte alega que o precedente é aplicável e o árbitro ignora, isto é, não faz a exclusão da sua aplicação ou distinção, afrontando o dever de fundamentação, em ruptura ao princípio do contraditório, quando aí sim será cabível ação anulatória.

39 CREMASCO, Suzana. *Arbitragem e Precedentes: os impactos do Precedente Judicial na Arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação*. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 262-263.

40 No mesmo sentido vide: FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 156.

Legislador não o fez<sup>41</sup>, mesmo tendo a oportunidade para tanto com a alteração da Lei de Arbitragem, certo de que as disposições excepcionais comportam interpretação restritiva.

Em poucas palavras, os limites de controle judicial da arbitragem são dados pela Lei de Arbitragem e lá não consta a violação a precedente vinculante<sup>42</sup>.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a obrigatoriedade da aplicação (ou não) dos precedentes vinculantes do artigo 927 do CPC na arbitragem tributária, considerando a divergência sobre o assunto na doutrina.

Conforme apontado, parte da doutrina sustenta a obrigatoriedade de o árbitro aplicar os precedentes vinculantes, sob pena de nulidade, a ser decretada em eventual ação de nulidade. No que se refere especificamente à arbitragem tributária e aduaneira, os Projetos de Lei nº 2.486/2022 e nº 2.791/2022, inclusive, preveem a nulidade da sentença arbitral que for proferida em contrariedade a precedente qualificado previsto no art. 927 do CPC (art. 29, X, do Projeto de Lei nº 2.486/2022 e art. 19, X, do Projeto de Lei nº 2.791/2022).

Uma outra corrente doutrinária, por sua vez, defende a inexistência de nulidade da sentença arbitral, na hipótese de o árbitro deixar de aplicar os precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC, considerando, principalmente, a ausência de aplicação subsidiária das normas sobre precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil na arbitragem.

Nessa perspectiva, apesar de alguns autores sustentarem a obrigatoriedade de o árbitro observar os precedentes vinculantes, sob pena de nulidade, mesmo se não houver convenção de arbitragem prevendo a sua aplicação, enquanto não houver previsão legal expressa nesse sentido, defendemos nesse trabalho a inexistência nulidade da sentença arbitral

---

41 Nesse sentido, Sofia Temer: “não há ‘novas’ hipóteses de anulatória, tampouco deve haver o alargamento das já previstas para permitir o controle judicial tão só pelo argumento de ofensa ao precedente”. TEMER, *op. cit.*, p. 499.

42 MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 84 e 124.

tributária, na hipótese de o árbitro deixar de aplicar os precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC, considerando a ausência de aplicação subsidiária das normas sobre precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil na arbitragem, nos termos do artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Além disso, conforme salientamos, não é possível inserir os precedentes na ordem pública, a fim de viabilizar o ajuizamento de ação anulatória, considerando que não é possível criar hipótese não adotada pelo Legislador, que optou pelo silêncio eloquente.

Por fim, cumpre ressaltar que a eventual “correção” da sentença arbitral tributária que não aplica um precedente vinculante previsto no artigo 927 do CPC implicaria, ainda, em indevida análise do mérito da sentença arbitral pelo Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional vs. Arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 271-298, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 285-290.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Arbitragem e processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. II.

ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. *In*: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). *Arbitragem e constituição*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 413.

BELLOCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na Convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. Arbitragem e Novo CPC. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 49, abr./jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.486, de 2022.** Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.791, de 2022.** Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022.

CREMASCO, Suzana. **Arbitragem e Precedentes:** os impactos do Precedente Judicial na Arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. **Consultor Jurídico**, 1 nov. de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>. Acesso em: 7 fev. 2019.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Vinculação do árbitro aos precedentes judiciais após a vigência do CPC/2015. **Processualistas**, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/412259718/vinculacao-do-arbitro-aos-precedentes-judiciais-apos-a-vigencia-do-cpc-2015>. Acesso em: 7 fev. 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem e precedentes judiciais. In: FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: atualidades e tendências.** Ribeirão Preto: Migalhas, 2019. p. 493.

GRECO, Leonardo. Controle Jurisdicional da Arbitragem, **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, 2018.

MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, da persuasão à vinculação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Júnior, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? **Jota**, 7 nov. 2016. Disponível em: <http://jota.info/colunas/novo-cpc/sentenca-arbitral-deve-seguiroprecedente-judicial-novo-cpc-07112>. Acesso em: 7 fev. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Migalhas**, 30 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335736/arbitragem-e-precedentes--possivel-vinculacao-do-arbitro-e-mecanismos-de-controle>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. Arbitragem e agronegócio: algumas questões polêmicas que merecem enfrentamento pelos arbitralistas. In: REIS, Marcos Hokumura (org.). **Arbitragem no Agronegócio**. São Paulo: Editora Verbatin, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: Cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo. 2018. **Migalhas**, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286703,101048-Arbitragem+e+precedentes+Cinco+premissas+cinco+conclusoes+um+epilogo>. Acesso em: 7 fev. 2019.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. In: FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: atualidades e tendências**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019. p. 156.

TOLEDO, José Eduardo Tellini. **Precedentes judiciais vinculantes e a sentença arbitral: aplicação cogente ou voluntária?** 2022. Tese (Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro e a observância do precedente judicial. São Paulo, **Conjur**, 1 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/> Acesso em: 16 jun.2026.

WEBER, Ana Carolina. Relembrando: no Brasil, o Código de Processo Civil não é automaticamente aplicado a procedimentos arbitrais **Musikalegis**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://musikalegis.blogspot.com/2020/06/relembrando-no-brasil-o-codigo-de.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.